



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 70, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que: "Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001, Lei Complementar nº 194, de 13 de dezembro de 2012, e Lei Complementar nº 8, de 30 de dezembro de 1994."

A presente proposição visa promover o aperfeiçoamento normativo no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelecendo mecanismos que conferem maior segurança jurídica e isonomia no tratamento das situações em que servidores efetivos, civis e militares, passam a desempenhar funções estratégicas no mais alto escalão governamental, mediante investidura em cargos comissionados de direção, chefia ou assessoramento.

Tais funções, por sua natureza, exigem dedicação intensiva, responsabilidade ampliada e comprometimento superior aos padrões ordinários da atuação funcional, refletindo-se em sobrecarga processual, procedimental e administrativa. Nesse contexto, a proposta em tela busca disciplinar, de forma equânime e racional, os efeitos decorrentes desse acúmulo de atribuições, garantindo adequada compensação pelo esforço extraordinário empreendido.

Ao estabelecer parâmetros uniformes para a compensação dos servidores e militares investidos em funções de relevância singular, a medida ora encaminhada representa importante avanço institucional, fortalecendo os princípios da valorização do serviço público, da moralidade administrativa e da eficiência, sem descuidar da responsabilidade fiscal e do respeito aos limites legais.

A proposta também contribui para a valorização do capital humano da Administração Pública Estadual, assegurando o reconhecimento formal do trabalho desenvolvido por aqueles que assumem encargos estratégicos para o funcionamento do Estado, com elevado grau de exigência técnica e de responsabilidade decisória.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 18 de junho de 2025.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 18/06/2025, às 12:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17979495** e o código CRC **72586FCB**.

15101.003142/2025.24

18010878v2



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 , DE 18 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001, Lei Complementar nº 194, de 13 de dezembro de 2012, e Lei Complementar nº 8, de 30 de dezembro de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 [...]

VIII - Licença Compensatória por Acúmulo de acervo. (AC)

[...]

§ 3º O reconhecimento da acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, importará a concessão de licença compensatória, na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias de licença por mês. (AC)

§ 4º A fruição da licença compensatória, condicionada ao interesse do serviço, poderá ser convertida em pecúnia de natureza indenizatória no limite de um trinta avos da remuneração do cargo para cada dia de acumulação de acervo. (AC)

§ 5º Para fins de conversão em pecúnia considerar-se-á 1 (um) dia de licença equivalente a 3 (três) dias de trabalho sob o valor da remuneração do cargo ocupado. (AC)

§ 6º Considera-se função relevante singular, caracterizadora de acúmulo de acervo, para fins de aplicação desta licença, o servidor efetivo investido nos cargos de Secretário de Estado, Secretários Adjuntos e demais cargos a estes equiparados, inclusive nos afastamentos previstos em lei. (AC)

§ 7º A concessão da licença compensatória por acúmulo de acervo aos servidores não enquadrados no § 6º será disciplinada em legislação própria da respectiva carreira. (AC)

§ 8º O servidor efetivo, investido em função relevante singular, caracterizadora de acúmulo de acervo, deverá optar pela remuneração do cargo de secretário de estado, secretário de estado adjunto ou a estes equiparados, ou exercer o direito à licença compensatória prevista no inciso VIII deste artigo, sendo limitada a conversão em pecúnia ao

valor da remuneração do cargo comissionado. (AC)

§ 9º A fruição das licenças compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o quinto dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. (AC)

§ 10º Na ausência do requerimento previsto no caput, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia. (AC)

§ 11º A fruição da licença de que trata o inciso VIII não importará: (AC)

I - prejuízo da remuneração do cargo efetivo; (AC)

II - prejuízo ao gozo de outras licenças; (AC)

III - prejuízo ao tempo de serviço e ao efetivo serviço; (AC)

IV - supressão de direitos estabelecidos nas legislações aplicáveis. (AC)

[...]

Art. 87. [...]

[...]

§ 4º Aplica-se o contido no art. 78, VIII, para os servidores efetivos estaduais que sejam cedidos para outro órgão do Estado para exercer as funções de Secretário de Estado, Secretários Adjuntos e demais cargos a estes equiparados. (AC)

§ 5º Aplica-se o contido no art. 78, VIII, para os servidores efetivos que sejam cedidos ao Estado de Roraima para exercer as funções de Secretário de Estado, Secretários Adjuntos e demais cargos a estes equiparados. (AC)

Art. 87-A. A fruição das licenças compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o quinto dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. (AC)

Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no caput, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia." (AC)

Art. 2º A Lei Complementar nº 8, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Os ocupantes de cargos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF terão direito a perceber, além do vencimento, as seguintes vantagens: (NR)

[...]

VII - licença compensatória por acúmulo de acervo; (NR)

VIII - outras vantagens concedidas em Lei. (AC)

§ 1º [...] (NR)

§ 2º O reconhecimento da acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, importará a concessão de licença compensatória, de natureza indenizatória, na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias de licença por mês. (AC)

§ 3º A fruição da licença compensatória, condicionada ao interesse do serviço, poderá ser convertida em pecúnia de natureza indenizatória no limite de um trinta avos da remuneração da respectiva função para cada dia de acumulação de acervo. (AC)

§ 4º Para fins de conversão em pecuniária considerar-se-á 1 (um) de licença equivalente a 3 (três) dias de trabalho sob o valor da remuneração do cargo comissionado ocupado. (AC)

§ 5º Considera-se função relevante singular,

caracterizadora de acúmulo de acervo, para fins de aplicação desta licença, o servidor efetivo investido nos cargos de chefia, direção ou assessoramento e que realize julgamento em segunda instância administrativa da Fazenda Estadual, inclusive nos afastamentos previstos em lei. (AC)

§ 6º O servidor efetivo, investido em função relevante singular, caracterizadora de acúmulo de acervo, deverá optar pela remuneração do cargo de chefia, direção ou assessoramento ou pelo acúmulo do acervo, sendo limitada a conversão em pecúnia ao valor da remuneração do cargo comissionado. (AC).

Art. 32-A. A fruição das licenças compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o quinto dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. (AC)

Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no caput, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia." (AC)

Art. 3º A Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. [...]

[...]

XI - Licença Compensatória por Acúmulo de acervo. (AC)

[...]

Art. 89-A. O militar estadual que for nomeado para os cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto e demais cargos comissionados a estes equiparados, na administração pública direta ou indireta estadual, fará jus à licença compensatória por acúmulo de acervo. (AC)

§ 1º O reconhecimento da acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, nos casos de exercício de função relevante singular, importará a concessão de licença compensatória, de natureza indenizatória, na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitada a concessão a 10 (dez) dias de licença por mês. (AC)

§ 2º A fruição da licença compensatória, conforme o interesse do serviço, poderá ser convertida em pecúnia de natureza indenizatória no limite de um trinta avos da remuneração do cargo de Secretário de Estado para cada dia de acumulação de acervo, quando se tratar de militar nomeado para o cargo de Secretário de Estado ou equivalente; e no limite de um trinta avos da remuneração do Secretário Adjunto para cada dia de acumulação de acervo, quando se tratar de militar nomeado para o cargo de Secretário Adjunto ou equivalente. (AC)

§ 3º Para fins de conversão em pecuniária considerar-se-á 1 (um) dia de licença equivalente a 3 (três) dias de trabalho sob o valor da remuneração do cargo comissionado ocupado. (AC)

§ 4º Considera-se função relevante singular, caracterizadora de acúmulo de acervo, para fins de aplicação desta licença, o militar estadual investido nos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto e demais cargos a estes equiparados, inclusive nos afastamentos previstos em lei. (AC)

§ 5º O militar estadual, investido em função relevante singular, caracterizadora de acúmulo de acervo, deverá optar pela remuneração do cargo de Secretário de Estado, Secretário Adjunto ou equiparados, ou pelo acúmulo do acervo. (AC)

§ 6º A fruição da licença de que trata este artigo não importará: (AC)

I - prejuízo da remuneração do cargo efetivo de militar estadual, incluindo a função pelo exercício do comando previsto em legislação específica; (AC)

II - prejuízo ao gozo de outras licenças; (AC)

III - prejuízo ao tempo de serviço e ao efetivo serviço, bem como ao tempo arregimentado; (AC)

IV - supressão de direitos estabelecidos nas legislações aplicáveis aos militares estaduais. (AC)

§ 7º Aplica-se este artigo aos militares estaduais cedidos para outro órgão do Estado de Roraima para exercer o cargo de Secretário de Estado, Secretário Adjunto e demais cargos a estes equiparados. (AC)

§ 8º Aplica-se este artigo aos militares do Ex-Território Federal de Roraima cedidos ao Estado por força de emenda constitucional, recaindo sobre o Estado de Roraima o respectivo ônus. (AC)

Art. 89-B. A fruição das licenças compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o quinto dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. (AC)

Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no caput, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia." (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao dia 1º de abril de 2025.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 18 de junho de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 18/06/2025, às 12:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17979700** e o código CRC **28CAF032**.